



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Fatima8

Processo n.º : 10410.005418/99-67
Recurso n.º : 126.952
Matéria : CSSL - EXS.:1995 A 1999
Recorrente : UNIMED ARAPIRACA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.034

COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – TRIBUTAÇÃO DE ATOS CONSIDERADOS NÃO COOPERADOS. É pacífica a orientação do Conselho de Contribuintes, no sentido de que a intermediação de serviços, mesmo que necessária para a realização dos atos cooperativos, a estes não se equipara.

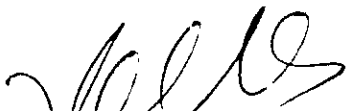
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO – TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. Também é pacífico, no âmbito do Conselho de Contribuintes, o entendimento de que os rendimentos de aplicações financeiras devem ser objeto de tributação.

PAGAMENTO EM ATRASO PELOS USUÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE – RECEITA DE PAGAMENTO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DO PLANO DE SAÚDE DOS USUÁRIOS - NÃO TRIBUTAÇÃO – “TAXAS DIVERSAS” – TRIBUTAÇÃO. Receita de juros recebidos em função de pagamentos em atraso dos usuários do plano de saúde, bem como a receita de pagamento de 2ª via de carteira do plano de saúde dos usuários, não devem sofrer tributação, pois que decorrentes de atos cooperativos. Já no que se refere à rubrica “taxas diversas”, o contribuinte não logrou comprovar sua derivação de atos cooperativos, motivo pelo qual, neste ponto, merece ser mantido o lançamento.

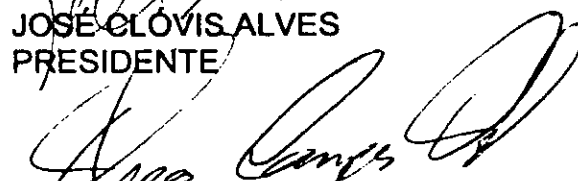
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por UNIMED ARAPIRACA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação os valores de decorrentes dos juros recebidos pelo pagamento em atraso de planos de saúde e dos valores decorrentes da emissão de 2ª via da carteira de plano de saúde, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10410.005418/99-67
Acórdão nº : 107-07.034



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10410.005418/99-67

Acórdão nº : 107-07.034

Recurso n.º : 126.952

Recorrente : UNIMED ARAPIRACA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por UNIMED ARAPIRACA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, em razão de decisão da DRJ-Recife/PE, que manteve procedente lançamento efetuado em 13.12.99, de CSL sobre receita proveniente de prática de atos não cooperados, "...isto é, com não associados, na forma dos arts. 86 e 87 da Lei n.º 5.764/71 e, art. 111 da mesma lei que considerar como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os arts. 85, 86 e 88 desta Lei, os quais não foram oferecidos a tributação." (fls. 02).

Isto porque a Recorrente teria realizado atos, considerados pela Portaria CST n.º 38/80 como não cooperados, a saber:

- a) Repasse Uniodonto: Taxa de administração de 3%, cobrado sobre os valores recebidos dos usuários a título de assistência odontológica, realizada pela empresa não associada UNIODONTO-MACEIÓ-Cooperativa de Trabalho Odontológico Ltda;
- b) Seguro Franquia - Reembolso recebido de empresa seguradora, quando as despesas hospitalares...ultrapassam determinados valores que variam conforme o padrão do plano de saúde do usuário;
- c) Receitas auxiliares - Receitas provenientes de hospitais, clínicas e laboratórios (pessoas jurídicas não associadas a cooperativa);



Processo nº : 10410.005418/99-67
Acórdão nº : 107-07.034

d) Médicos não cooperados - Receitas advindas de médicos não associados a cooperativa;

e) Receitas financeiras e demais receitas não provenientes de atos com associados;

Além disso, "...foram detectadas divergências na apuração do resultado de alguns períodos evidenciados no Demonstrativo de apuração de resultado, entre o valor constante da DIRPJ e do razão contábil." (fls. 10).

Em Impugnação, a ora Recorrente sustenta seus argumentos na idéia de que os atos considerados pelo Auto de Infração, em verdade, são atos cooperados.

É que, em relação, especificamente, às Cooperativas Médicas, "...o exercício da atividade dos cooperados depende da contratação de serviços de laboratórios, hospitais, clínicas, além da utilização de medicamentos." (fls. 718).

Todavia, o Parecer Normativo n.º 38/90, ao invés de considerar tais atos como cooperados, denominou-os de atos acessórios, "...o qual para efeitos de tributação é considerado ato não cooperativo." (fls. 718).

Neste sentido, o Auto de Infração é improcedente. Seu equívoco estaria no fato de considerar "...a cooperativa como sociedade com fins lucrativos, esquecendo-se que os fins da cooperativa se realiza na associação de seus associados, que contribuem com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica de interesse comum, sem intuito de lucro (art. 3º, Lei 5.764/71). Equivocou-se ainda, ao afirmar que a autuada exerce atividade que consagram empresa de seguro-saúde, sem ao menos se aperceber que a dicotomia conceitual seguro-saúde, difere por inteiro do serviço de saúde prestado pelo impugnante." (fls. 720).

Processo nº : 10410.005418/99-67
Acórdão nº : 107-07.034

Alegou-se, também, que os "Atos cooperativos são complexos, não compreendendo exclusivamente o relacionamento direto entre cooperados e cooperativa (ou entre cooperativas associadas), mas dizem respeito aos atos praticados em decorrência dos negócios meio que as cooperativas são obrigadas a praticar, em nome dos cooperados, para viabilizar o alcance dos objetivos da sociedade. São estes os atos cooperativos auxiliares, que compreendem os negócios-auxiliares, como, por exemplo, gasto administrativo, expediente, contratação de serviços hospitalares, ambulatoriais e auxiliares, necessários para que os cooperados exerçam suas atividades de prestação de serviços aos usuários.

Em outras palavras, a Cooperativa realiza negócios-meio, que consistem nas contratações que realiza em nome de seus associados, visando cumprir os objetivos da sociedade, e negócios-fim, que consistem na disponibilidade aos cooperados do mercado de trabalho inerente à prestação de serviços médicos aos usuários." (fls. 721).

Ademais, "...os profissionais médicos cooperados somente poderão prestar o atendimento contratado em seu nome pela cooperativa, se tiverem à sua disposição um hospital, se tiverem à sua disposição exames complementares de diagnóstico. Tais atos são chamados pela doutrina e jurisprudência como atos cooperativos auxiliares. Com efeito, sem eles é impossível o desenvolvimento da atividade da cooperativa. Eles são imprescindíveis ao seu funcionamento (...).

E assim, como ato imprescindível ao cumprimento de seus objetivos sociais, ao seu funcionamento os atos auxiliares são atos cooperativos, enquadrando-se na previsão normativa do art. 79 da Lcoop."(fls. 721) 

Processo nº : 10410.005418/99-67
Acórdão nº : 107-07.034

É que, "No caso específico da Impugnante, não há como desvincular a prestação do serviço pelo cooperado e a contratação dos serviços-meio que se consubstanciam em prática de atos cooperativos, atos cooperativos auxiliares.

Com efeito, a Impugnante não oferece, em regra, nenhum serviço a terceiros ou a não cooperados, eventualmente quando isso ocorre, oferece a tributação nos termos do art. 86 da Lcoop. Ela oferece serviços ao seu cooperado, pois, como já explanado, como uma catalisadora de prestação de serviços, compromete-se por contratos, que os seus cooperados, em nome de quem contrata, darão assistência médica, mediante paga feita a eles, via cooperativa." (fls. 722).

Tal linha de raciocínio encontraria amparo nas lições do jurista **Reginaldo Ferreira Lima**, para quem:

"Como negócios auxiliares são consideradas as operações que a sociedade concretiza tendo em vista a realização dos objetivos da sociedade. São atos inerentes à movimentação interna da sociedade, que não são praticados pelos associados, mas são necessários para que a cooperativa alcance os seus fins.

(...)

Sendo vinculados à circulação interna, ou realizados com o produto da circulação financeira interna da sociedade, isto é, com os valores provenientes dos resultados da cooperativa, tais negócios são conceituados como integrantes dos atos cooperativos, na condição de atos auxiliares e atos acessórios, não ensejando, por isso, sua caracterização como ato de mercantil ou semelhante a qualquer outra modalidade operacional." (*Direito cooperativo tributário*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 54).

Assim, considerando que a Recorrente "...foi autuada com base em resultado que não é seu, bem como em faturamento que não é seu..." (fls. 733) e que "...o resultado da operação com médicos não cooperados e receitas financeiras foram

Processo nº : 10410.005418/99-67
Acórdão nº : 107-07.034

oferecidas à tributação nos exercícios citados, e que os itens 1, 2 e 3, de fls. 1, do TEAF é receita do cooperado...", requereu-se a invalidação da autuação (fls. 734).

A ilustre DRJ/Recife-PE manteve, porém, o lançamento. Em fundamentada decisão, partiu da idéia de que o centro da controvérsia está na caracterização ou não de certos atos praticados pela Recorrente como atos cooperativos. Após, discorreu profundamente sobre a evolução da natureza jurídica das sociedades cooperativas, os aspectos legais envolvendo a presente questão, para concluir, a partir do art. 111 da LCoop. e do Parecer Normativo CST n.º 38/80, que "...os atos que a interessada afirma tratar-se de negócios-meio, ou atos auxiliares, são, na realidade, típicos de comércio, diferentes, portanto, dos atos cooperativos e dos atos não cooperativos legalmente permitidos." (fls. 752). Isto porque "...os atos mencionados pelo autuante, no presente auto de infração, não têm a presença dos cooperados em um polo da relação. Quando contrata com hospitais, com laboratórios, etc., conforme descrito no supracitado PN 38/80, a preço global não discriminativo, está a cooperativa agindo em seu nome e não dos cooperados, que na maioria das vezes, não prestam o atendimento médico. Apesar de toda argumentação em contrário, na impugnação, quando age desta forma, a cooperativa está praticando mercancia, devendo a receita advinda de tais atos serem tributadas." (fls. 753).

Irresignada, a Autuada interpôs Recurso Voluntário, alegando os mesmos argumentos contidos em sua Impugnação.

Distribuído ao ilustre Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, em 20.09.2001, essa c. 7ª Câmara do 1º CC/MF resolveu converter o julgamento em diligência (Resolução n.º 107-0.363), pois, segundo entendimento do Relator, "...o Termo de Encerramento (fls. 09) nos informa entre outros, a existência de receitas financeiras e demais receitas não provenientes de atos com associados.

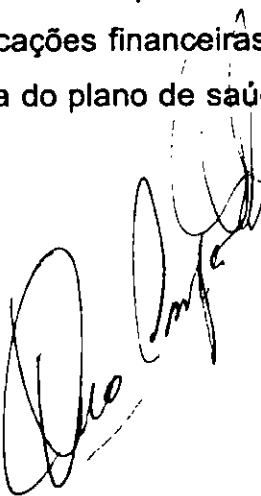
Processo nº : 10410.005418/99-67
Acórdão nº : 107-07.034

O demonstrativo de apuração da receita não cooperada também fala de juros recebidos, receitas financeiras e outras receitas.

Compulsando as peças que integram o presente processo, não conseguimos verificar a origem das receitas supramencionadas." (fls. 791).

Na diligência, apurou-se que (a) os juros recebidos decorrem de pagamento em atraso dos usuários do plano de saúde; (b) que a receita financeira decorre de rendimentos de aplicações financeiras e que (c) as outras receitas provém da emissão de 2ª via da carteira do plano de saúde dos usuários e taxas diversas (fls. 800).

É o Relatório



Processo nº : 10410.005418/99-67
Acórdão nº : 107-07.034

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e observou a regra da garantia de instância.

Todavia, em seu núcleo, está a merecer provimento apenas parcial. Tal se dá, apesar de excelente doutrina em sentido contrário, pela existência de remansosa jurisprudência do Conselho de Contribuinte, em que a intermediação de serviços, mesmo que necessária para a realização dos atos cooperativos, a estes não se equipara:

Matéria:	IRPJ E OUTROS
Recorrente:	UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida/Interessado:	DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão:	15/04/99 00:00:00
Relator:	Sandra Maria Faroni
Decisão:	Acórdão 101-92647
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: SOCIEDADE COOPERATIVA - Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. Excluídos os resultados dos atos cooperativos, sobre os quais não há incidência, submete-se a sociedade às regras de tributação das demais pessoas jurídicas. O resultado positivo de operações praticadas com a intermediação de terceiros é passível da tributação normal pelo imposto de renda. Recurso voluntário não provido.

Processo nº : 10410.005418/99-67
Acórdão nº : 107-07.034

Número do Recurso: 120630
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10140.001441/99-64
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: UNIMED DE DOURADOS-COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Data da Sessão: 22/02/2000 00:00:00
Relator: Tânia Koetz Moreira
Decisão: Acórdão 108-06006
Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao
recurso.

Ementa: IRPJ/CSL/PIS/COFINS - SOCIEDADES
COOPERATIVAS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS - Sujeitam-se à incidência tributária a receita
e/ou os resultados obtidos pela sociedade cooperativa
na prática de atos não cooperados. O encaminhamento
de usuários a terceiros não associados, como hospitais,
clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou
indispensável à boa prestação do serviço profissional
médico, constitui ato não cooperado. Norma impositiva
contida no artigo 111 da Lei nº 5.674/71 (artigo 168,
inciso II, do RIR/94).

IRPJ/PIS - DECADÊNCIA - Tratando-se de lançamento
por homologação, o prazo decadencial esgota-se em
cinco anos contados da ocorrência do fato gerador
(CTN, art. 150, § 4º).

Recurso negado.
113686

Número do Recurso:
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13637.000629/96-31
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: COFINS
Recorrente: UNIMED DE BARBACENA - COOP. DE TRABALHO

Processo nº : 10410.005418/99-67
Acórdão nº : 107-07.034

MÉDICO LTDA

Recorrida/Interessado: DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Data da Sessão: 19/09/2001 14:00:00

Relator: Renato Scalco Isquierdo

Decisão: ACÓRDÃO 203-07697

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Fausto Gomes de Oliveira.

Ementa: COFINS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - A prestação de serviços por terceiros não associados, especialmente hospitais e laboratórios, não se enquadra no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. Recurso negado.
110926

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10783.013399/96-25

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS

Recorrente: UNIMED VITORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

Recorrida/Interessado: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Data da Sessão: 04/12/2001 08:30:00

Relator: Sérgio Gomes Velloso

Decisão: ACÓRDÃO 201-75685

Resultado: NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso (relator) e Rogério Gustavo Dreyer. Designado o Conselheiro José Roberto Vieira para redigir o voto vencedor.

Ementa: COFINS - COOPERATIVAS MÉDICAS - ATO COOPERATIVO - ATO AUXILIAR - Em face do disposto no artigo 79 da Lei nº 5.764/71, o nosso direito positivo acolheu a concepção restrita de ato cooperativo, cuja definição legal é composta por dois elementos: um elemento estrutural, que identifica os sujeitos que nele podem tomar parte (exclusivamente cooperativas e

Processo nº : 10410.005418/99-67
Acórdão nº : 107-07.034

associados), e um elemento funcional, que identifica a sua finalidade (os objetivos da cooperativa). Em consequência, os atos auxiliares ou acessórios, que envolvem relações com terceiros não associados, restam excluídos do conceito de atos cooperativos. Recurso voluntário a que se nega provimento.

Por outro lado, importante questão refere-se àquela decorrente da diligência supramencionada, onde restou constatado que, sob a rubrica "Receitas Financeiras e demais receitas não provenientes de atos com associados", o Auto de Infração considerou, não somente os rendimentos de aplicações financeiras, mas, também, os juros recebidos pelo pagamento em atraso dos usuários de plano de saúde, assim como a receita proveniente da emissão de 2ª via da carteira do plano de saúde dos usuários e taxas diversas.

É certo que os rendimentos de aplicações financeiras devem ser objeto de tributação, conforme iterativa jurisprudência desse e. 1º Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 121021
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10665.000529/96-24
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE BOM
DESPACHO LTDA.
Recorrida/Interessado: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão: 20/02/2001 00:00:00
Relator: Neicyr de Almeida
Decisão: Acórdão 103-20507
Resultado: OUTROS - OUTROS
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração interpostos pelo Conselheiro Relator por sorteio para re-ratificar a decisão do Acórdão nº 103-20.301, que passa a ser: Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro Victor Luís de Salles Freire que

Processo nº : 10410.005418/99-67
Acórdão nº : 107-07.034

dava provimento PARCIAL para excluir a tributação sobre variação monetária ativa.

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO DE ORDEM SUBSTANCIAL. ALEGAÇÕES SUBSISTENTES. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. RELATORIA AD HOC. Verificada a ocorrência de equívoco em acórdão prolatado pela Câmara - por omissão -, anula-se a sua decisão para que um novo seja prolatado na boa e devida forma, objetivando adequá-lo à realidade da lide, consoante parágrafo 2º do artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do MF.

IRPJ. COOPERATIVAS. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. OPERAÇÕES COM TERCEIROS NÃO-ASSOCIADOS. PRÁTICA DE ESPECULAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO. ISENÇÃO NÃO-ABRIGADA. As Cooperativas praticam atos cooperativos e atos não - cooperativos; e estes, sujeitos ao imposto de renda. Os atos cooperativos estão conceituados na Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 79. As aplicações financeiras praticadas pelas Sociedades Cooperativas, já que efetivadas com terceiros não-associados, devem se subsumir à incidência do Imposto de Renda. Estas sociedades hão de ser compreendidas dentro do contexto da essencialidade das ações por elas praticadas e não da natureza de que se revestem. A Constituição Federal, em seu art. 146, inciso III, "c", ao assentar em seu texto que tais sociedades deveriam receber tratamento adequado, não deu ao vocábulo a sinonímia ou o desiderato do tratamento privilegiado (Precedente do STF).

IRPJ. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LUCRO REAL. CONCEITO. INCIDÊNCIA SOBRE VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. EFEITOS NEUTROS. NECESSIDADE DE SEGREGAR AS RUBRICAS. LANÇAMENTO SUBSISTENTE. A tributação das empresas sujeitas à escrituração contábil regular está adstrita ao lucro real que emerge da variação patrimonial após expurgos dos efeitos inflacionários sobre os entes patrimoniais do período. Os ativos ou são financiados

Processo nº : 10410.005418/99-67
Acórdão nº : 107-07.034

por capitais próprios (patrimônio líquido) ou por seus credores (exigibilidades). Em ambos os casos experimenta-se despesa de correção monetária que se anula em face dos efeitos, na outra ponta, da variação monetária ativa. Por terem natureza distinta, a segregação contábil dos juros e da variação monetária é um imperativo que, se não observado ou demonstrado, retira do contribuinte os benefícios impositivos arguidos.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. As receitas resultantes da prática de atos cooperativos estão isentas do pagamento de tributos como definido pelo artigo 5º do Código Tributário Nacional. Excepciona-se a prática de atos não-cooperativos, as prescritas pelo artigo 111 da Lei n.º 5.764/71 e a exação de natureza tributária, aí inclusa a Contribuição Social Sobre o Lucro, conforme distinção conceitual assente em reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal.

Negado provimento ao recurso.
(DOU 30/03/01).

Todavia, no que se refere à receita de juros recebidos em função de pagamentos em atraso dos usuários do plano de saúde, parece-nos que melhor sorte não colhe o Auto de Infração, pois tal receita, sendo de natureza acessória, deve seguir o principal, no caso a receita decorrente de ato cooperativo:

Número do Recurso: 119893
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 10805.001462/96-76
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA
Recorrida/Interessado: DRJ-CAMPINAS/SP
Data da Sessão: 21/02/2001 00:00:00
Relator: Francisco de Assis Miranda
Decisão: Acórdão 101-93364
Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA
Texto da Decisão: Por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso,

Processo nº : 10410.005418/99-67
Acórdão nº : 107-07.034

nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que dava provimento parcial para excluir receita de venda de imobilizados.

Ementa:(...)

JUROS DE MORA COBRADOS DE ASSOCIADOS - No caso trata-se de acessório que segue sempre o principal, identificando-se em complemento da operação celebrada com associado, enquadrando-se no campo da não incidência.

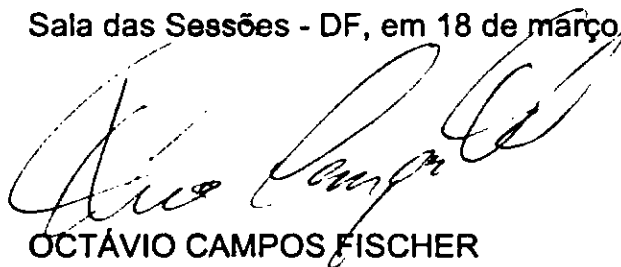
Recurso parcialmente provido.

Igual entendimento pode ser aplicado à receita proveniente da emissão de 2ª via da carteira do plano de saúde dos usuários. Afinal, a atividade de emissão de 2ª via de carteira de usuário enquadra-se dentro da atividade inerente à cooperativa.

Todavia, porque, no tocante às "taxas diversas", o contribuinte não demonstrou a sua origem, não há como dar guarida à sua pretensão.

Diante do que acima foi exposto, voto pelo parcial provimento do Recurso Voluntário, no sentido de excluir da tributação realizada os valores decorrentes dos juros recebidos pelo pagamento em atraso dos usuários de plano de saúde, assim como a receita proveniente da emissão de 2ª via da carteira do plano de saúde dos usuários, mantendo-se, no mais, o lançamento efetuado.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER